

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2001**

Acrescenta um alínea "d" ao § 11 do art. 6º. e um parágrafo único ao art. 12, ambos do Decreto-Lei nº. 667, de 2 de julho de 1969.que "reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **RENILDO LEAL**

**Relator:** Deputado **WERNER WANDERER**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **Renildo Leal** altera a redação do Decreto-Lei n.º 667/69, incluindo disposição no § 11, do art. 6º., que considera no exercício de função de natureza policial-militar os militares nomeados ou designados para as assessorias junto aos Poderes Legislativo e Judiciário, e incluindo disposição ao art. 12, que estabelece o critério de antigüidade para o acesso de Subtenentes aos Quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas, desde que cumpram estágio com duração mínima de seis meses na Academia de Formação de Oficiais, com vistas à adaptação à nova função.

Em sua justificação, o Autor alega que a falta de previsão legal a respeito do efetivo exercício de função no caso de servidores designados para assessorias externas implica que tais servidores sejam considerados não arregimentados no período, o que resulta em atrasos nas promoções e em graves prejuízos, tanto para as instituições, quanto para os seus integrantes. Em

relação à pretensão de conceder aos Subtenentes a possibilidade de acesso aos Quadros de Oficiais mediante o critério de antigüidade e de estágio na Academia de formação de oficiais, o Autor, alega que o texto vigente exige o requisito de que esses graduados comprovem escolaridade correspondente ao nível médio, o que, na grande maioria dos casos, se mostra impossível, em face do regime de trabalho inerente ao cumprimento do serviço em unidades operacionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 4.696/2001 foi distribuído a essa Comissão Permanente por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com a pretensão do ilustre Autor quando sua iniciativa introduz alteração no texto vigente do Decreto-Lei n.º 667/69, incluindo a atividade de assessoria externa, nos Poderes Legislativo e Judiciário, entre as hipóteses de efetivo exercício de função de natureza policial-militar, pois são evidentes os prejuízos que essa lacuna tem causado à carreira de promissores oficiais e graduados, que, independentemente de sua vontade, são designados para exercer esses importantes encargos.

Discordamos respeitosamente, no entanto, quanto à sua pretensão de alargar os requisitos de acesso aos Quadros de Oficiais, mediante os critérios de antigüidade e de aprovação em estágio nas Academias de formação de Oficiais.

O exercício das funções de Oficiais nas instituições militares, na maioria esmagadora dos casos, pressupõe a escolaridade de nível

superior. A legislação vigente já é, portanto, condescendente nesse aspecto, ao exigir apenas a comprovação de escolaridade de nível médio para que Subtenentes se habilitem ao acesso para os Quadros de Oficiais.

Entendemos, que, no intuito de preservar a qualidade dos quadros das instituições policiais-militares, bem como de assegurar a qualidade do serviço que prestam à sociedade, tais requisitos não devem ser alterados no sentido de maior condescendência.

Do exposto, concordamos com a alteração proposta para o art. 6º., e discordamos com alteração proposta para o art. 12, ambos do Decreto-Lei n.º 667/69, razão pela qual nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.696/2001 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado **WERNER WANDERER**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2001**

Acrescenta um alínea "d" ao § 11 do art. 6º. e um parágrafo único ao art. 12, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.que "reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **RENILDO LEAL**

**Relator:** Deputado **WERNER WANDERER**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao parágrafo 11, do art. 6º., do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

"d) assessorias militares junto aos Poderes Legislativo e Judiciário."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **WERNER WANDERER**  
**Relator**